



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **702**  
DECISÃO PL Nº **216/2021**  
Processo Prot. Nº **1114003/2019**  
Interessado **ALDEMIR CAMELO DA SILVA – ME (DEDETIZADORA ADULÃO)**  
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Defere pelo arquivamento do processo e o conseqüente arquivamento do auto de infração.

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **702**, de 23 de agosto de 2021; Considerando o recurso interposto pela interessada acerca dos termos da decisão da Câmara Especializada de Agronomia Nº 100/2019, de 11 de novembro de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo devido a falta de comprovação de registro de pessoa jurídica junto a este Conselho, conforme seus objetivos sociais (serviços de Agronomia e de Consultoria às atividades agrícolas e pecuárias); Prestação de serviços de consultoria inovadora e tecnológica, subsidiado pelo programa SEBRAE etc; Empresa executando a construção de barragens subterrâneas no município de Conceição-PB; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66, tendo sido concedido 10(dez) dias de prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 22/08/2019; Considerando que o Processo foi encaminhado a Câmara Especializada para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de defesa escrita; Considerando que a Resolução Nº 1.008/04 do Confea, de 09 de dezembro de 2004, *dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades*; Considerando que o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 22/08/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando, ainda, que em 05/09/2019 o(a) autuado(a) apresentou Defesa escrita QUANDO O PROCESSO JÁ SE ENCONTRAVA EM FASE DE REVELIA, ou seja, não cabendo mais defesa; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; considerando que não ocorreu regularização do fato gerador e nem o pagamento da multa; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: “.....Análise: O Processo em tela foi encaminhado a este Plenário do CREA-PB para decisão. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que a Câmara Especializada decidiu pela **MANUTENÇÃO DO AUTO** de infração por a defesa ter sido apresentada de forma extemporânea, quando o processo já se encontrava em fase de revelia; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) apresentou recurso ao Plenário do CREA-PB dentro do prazo concedido; CONSIDERANDO que o (a) autuado (a) comprovou, em sua defesa, o registro da empresa junto ao CRQ/PB, desde data anterior ao auto de infração. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, tendo sido constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), comprovando o registro da empresa junto ao CRQ/PB desde data anterior à aplicação do auto de infração, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do processo. É o Parecer e Voto. Conselheiro: JOSÉ AGNELO SOARES.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

**EBER GOMES DE LIMA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÊLHO GUIMARÃES, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WALDERLEY MENDES DINIZ e SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 23 de agosto de 2021

Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**  
Presidente em exercício CREA-PB